



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI DE Nº 50/2022

Pretende a Exma. Sra. Vereadora Telma de Fátima Lima Vieira, através do Projeto de Lei nº50/2022, reconhecer as provas equestres como patrimônio histórico e cultural do Município de Caçapava, estabelecer normas para suas realizações e dar outras providências.

A Procuradoria Jurídica opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sob os argumentos de que “há necessidade de se apresentar um procedimento fundado em parecer técnico e precedido de ato administrativo.”

Além disso, a patrona sustentou que “verifica-se ônus ao município e institui obrigações a órgãos do Poder Executivo local, uma vez que requer inspeção das condições sanitárias do animal.”

Pois bem.

À Comissão de Finanças e Orçamento compete opinar sobre todos os processos relativos a assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre as proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público, conforme inciso III, do art. 64, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçapava.

No que compete a esta Comissão analisar, não vislumbro no projeto nenhum dispositivo que implique em custos ao erário.

Apesar disso, ressalto que, ainda que a propositura acarretasse custos ao Poder Executivo, a geração de despesa não se configura em impedimento para o prosseguimento do projeto, posto que o Supremo Tribunal Federal **consolidou a Tese nº 917 de Repercussão Geral**, no sentido de que **não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**, veja-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta



Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ARE 878911 RG. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016.

Da decisão do STF, extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Ademais, é pacífico no STF o entendimento de que **“a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”** (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Assim, entendo que não há restrições à aprovação da propositura, pelo que me manifesto **favorável** ao projeto.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vice-Presidente e Relator

Maicon Rodrigo Goiembiesqui
Presidente

Telma de Fátima Lima Vieira
Membro

